



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 04/2016.

Lido no Expediente da Sessão

do dia 23/02/16


Secretário

“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Campo Magro.”

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º -Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro, para fins de **controle social**, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo na formulação da política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo assegurada a representação de forma paritária de representantes da sociedade civil em relação aos representantes governamentais, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais n. 7.217, de 21 de junho de 2010, e 8.211, de 21 de março de 2014.

Art. 2º -O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

a) Dos titulares dos Serviços: -2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

b) Dos órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico -1 (um) representante do Governo Estadual;

c) De entidades técnicas -1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR).



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

a) Dos Usuários de Serviços de Saneamento Básico -1 (um) representante das Associações dos Moradores de Bairros;

b) De Organizações da Sociedade Civil -1 (um) representante das entidades Religiosas; -1 (um) representante do Sindicato de Produtores Rurais;

c) Da Defesa do Consumidor relacionadas ao Setor de Saneamento Básico -1 (um) representante da AMAPA do Passaúna – Associação de Moradores e Amigos da APA Estadual do Passaúna.

§ 1º -A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º -O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes, terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º -Os representantes referidos neste artigo serão indicados pelos seus órgãos de representação e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º -No caso de vacância, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º -O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada 2 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou com solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º -Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao município.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico de Campo Magro:

I – participação na formulação de política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

II – participação da promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

III – promoção de estudos destinados a adequar as necessidades da população à política municipal de saneamento básico;

IV – busca por apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

V – apresentação de propostas de projetos de lei ao Executivo ou Legislativo, versando sobre matéria relacionada com saneamento básico;

VI – apreciação do Plano Municipal de Saneamento Básico ou planos específicos para cada um dos serviços que compõem o saneamento básico e suas propostas de alteração ou revisão; e

VII – apreciação e opinião sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro será exercida pelo representante do Poder Executivo Municipal, que terá direito a voto quando da deliberação de matéria submetida a sua apreciação.

Art. 4º -As decisões do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro dar-se-ão por maioria de seus membros presentes à reunião.

Art. 5º -O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro por meio do recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico no município, a análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 6º -O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Campo Magro deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 15 de fevereiro de 2016.


Louvanir Joãozinho Menegusso
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por pelo voto
Sala das Sessões, 1º / 03 / 16

Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por pelo voto
Sala das Sessões, 08 / 03 / 16

Presidente



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que “cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Campo Magro”.

Importante registrar que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no art. 3º, inc. IV, estabelece o controle social como um de seus princípios fundamentais e o define como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”.

Esses fóruns permanentes de discussão são muito importantes para estimularem o debate, de forma integrada, das políticas de saneamento, meio ambiente, dentre outras, e fortalecem a participação da comunidade local.

Importante registrar que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014, veio regulamentar a Lei Federal nº 11.445, de 2007, Lei Nacional de Saneamento, marco regulatório do setor de saneamento básico, regulando em aspectos importantes e que tem relação direta com a organização do setor para os fins a que se propõe a lei nacional.

O Decreto Federal nº 7.217, de 2010, aprofundou outros temas, como o do controle social, que poderá ser instituído por meio de debates, audiências públicas e consultas públicas; dos planos de saneamento; e do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA), ao qual caberá coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços, bem como organizar e manter tais informações.

A Lei Federal nº 11.445, de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 2010, arts. 34 e seguintes, dá ênfase ao apoio à sociedade para a participação e o exercício democrático do controle social. Sempre tendo em vista a contribuição para a universalização do acesso à melhoria da qualidade e a máxima produtividade na prestação dos serviços de saneamento.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

A participação social é apontada como um processo que se inicia quando várias pessoas decidem compartilhar suas necessidades, aspirações e experiências, com o objetivo de melhorar suas condições de vida. Para isso, se encontram, se organizam, identificam prioridades, dividem tarefas, estabelecem metas e estratégias de acordo com os recursos (financeiros, técnicos e humanos) existentes e aqueles que poderão ser obtidos através de parcerias e definem com clareza os diferentes papéis dentro do planejamento de ações.

Ocorre que a própria validade dos contratos de concessão de serviços de saneamento, quando existentes, ficou condicionada à realização de audiências e consultas públicas sobre o edital de licitação e a minuta do contrato (art. 11, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 2007), as quais devem preceder igualmente a aprovação dos planos de saneamento básico elaborados pelos titulares dos serviços.

Importante referir que o chamado controle social a que se refere o art. 47, V, § 1º, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.217, de 2010, art. 34, § 3º, V e § 4º, será exercido através da representação paritária entre os órgãos do Governo Municipal e os seus respectivos conselhos já constituídos, onde há assento de entidades da sociedade civil e entidades técnicas nele representadas.

Nesta linha, de acordo com o Projeto de Lei que ora se encaminha, o Departamento de Recursos Hídricos e Drenagem (DERHI), deste município por não gozar de natureza jurídica autárquica, sendo um órgão específico, não apresenta um Conselho Deliberativo constituído. Entretanto, o assento do DERHI não está garantido na representação de outras entidades que fazem parte dos conselhos deliberativos municipais já existentes e que representam o setor de drenagem.

Ainda, a Lei Federal nº 11.445, de 2007, em seu art. 47 e seguintes, dedica um capítulo específico destinado à participação de órgãos colegiados no controle social, dispondo que dele participarão os titulares dos serviços, no caso o Município de Campo Magro, os órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento, os prestadores do serviço de saneamento, os usuários e as entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

E é exatamente este controle social que é necessário o Executivo Municipal regular, para o fim também de poder fazer uso do disposto no art. 34 do Decreto Federal nº 7.212, de 2010, ou seja, pleitear e obter recursos federais em prol do saneamento básico do Município de Campo Magro. Daí a importância, necessidade e dimensão deste Órgão colegiado que se pretende criar.

São estas as considerações, ao mesmo tempo em que submetemos este Projeto de Lei à apreciação dessa Casa que, tenho certeza, tratará a matéria com a atenção e seriedade que lhe são peculiares, valendo-me da oportunidade para reiterar meus votos de elevado apreço e consideração.





MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 47/2016- P

Campo Magro, 15 de fevereiro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o projeto de Lei nº 04/2016, para o qual solicito a apreciação perante essa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Louvanir Joãozinho Meneguesso,
Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Gestão
do dia 23/02/16


Secretário

Exmo. Senhor
Gusto Juninho

Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Recubi, 16.02.16 16 hrs

Bintia Rudlawiec Caspriel
Diretora Geral